



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **5/5/2015**

85 TC-002001/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Walter Caveanha.

Advogado(s): Juliana Aranha e outros.

Acompanha(m): TC-002001/126/13 e Expediente(s): TC-
040788/026/11, TC-040787/026/11, TC-040785/026/11, TC-
029415/026/11, TC-021387/026/12, TC-026227/026/13, TC-
000427/019/13, TC-027353/026/13, TC-036213/026/13, TC-
004188/026/13, TC-046216/026/14, TC-035077/026/14, TC-
027600/026/14, TC-006536/026/14, TC-008939/026/14 e TC-
013080/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,97%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	100%	(95%□100%)
Magistério	75,76%	(60%)
Pessoal	49,52%	(54%)
Saúde	29,11%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,62%	(6%)
Execução orçamentária - superávit	2,28% - R\$ 7.192.177,98	
Execução financeira - déficit	R\$ 21.908.957,78	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Irregular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Mogi Guaçu**, relativas ao exercício de **2013**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 20/61, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LOA autoriza abertura de créditos suplementares de até 50% da despesa total fixada;
- o município não editou o Plano de Gestão Integrada de resíduos Sólidos e o Plano de Mobilidade Urbana.

Controle Interno

- falta de relatórios periódicos.

Resultado da Execução Orçamentária

- elevado percentual de abertura de créditos adicionais.

Ensino

- falta de controle dos recursos do FUNDEB, uma vez que houve empenhos correspondentes a 101,07% do total desses recursos.
- retificação do índice considerado pela origem (de 27,18% para 25,97%) devido a exclusões e inclusões promovidas pela fiscalização.

Saúde

- retificação do índice considerado pela origem (de 29,76% para 29,11%) devido a exclusões promovidas pela fiscalização.

Precatórios

- divergência entre o valor registrado na Secretaria Jurídica e aquele consignado na contabilidade.

Tesouraria e Bens Patrimoniais

- disponibilidades de caixa em bancos não oficiais;
- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral dos bens móveis e imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Contratos

- não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Execução Contratual

Contrato nº 112/13 (Ampliação da EMEF Geraldo Sorg - empreitada global, incluindo mão de obra e materiais):

- embora próximo do término do prazo contratual, a obra encontrava-se somente com as paredes levantadas;
- ausência do livro diário da obra, descumprindo cláusula contratual e Lei Federal nº 8.666/93;
- ausência de placa de identificação da obra, sendo que ela constou da 1ª medição dos serviços e já foi inclusive paga.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no sistema AUDESP.

Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

O responsável contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de ATJ**, não obstante tenha registrado que o superavit orçamentário obtido ao final do período reduziu em 29,32% o déficit financeiro vindo do exercício anterior e também tenha observado saldo econômico positivo ao final do período, entende que os demonstrativos contábeis não podem ser considerados em ordem, em face da elevação da dívida de curto prazo e da correção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orçamento em índice superior à previsão da inflação, o que, no seu entender, alterou substancialmente o orçamento inicial. **Opinou** pela emissão de **Parecer desfavorável**.

Com base nessas considerações, o órgão técnico, **sob o aspecto jurídico, com o aval da Chefia**, também se manifesta pela **rejeição das presentes contas**.

O **Ministério Público de Contas** opina pela **desaprovação das contas** em virtude: de a LOA conter autorização para abertura de créditos suplementares em até 50% da despesa total fixada; de o município não ter editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; das alterações orçamentárias que atingiram o montante de R\$ 186.553.690,40; e da falta de atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

No que toca aos demais apontamentos, propõe recomendações e ressalvas, além da formação de autos específicos para a questão concernente ao Contrato 112/13.

Chamada aos autos, **a douta SDG**, primeiramente, observa que os principais limitadores constitucionais e legais foram atendidos.

Depois, sobre os aspectos contábeis, considera que a gestão local se apresentou com certo equilíbrio.

Observa que embora a Prefeitura não possuísse liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, o resultado da execução orçamentária foi ligeiramente superavitário e os deslindes financeiro e patrimonial, ainda que negativos, apresentaram discreta redução se comparados ao exercício anterior, havendo, ainda, a reversão do saldo econômico que era negativo em 2012.

Sob sua percepção, ainda que tenha ocorrido inúmeras alterações orçamentárias, a origem empreendeu esforços para alcançar, mesmo que moderadamente, alguma melhora nos resultados do exercício, o que deve ser considerado nesta oportunidade.

Posto isso, manifesta-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, não obstante seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

necessária a expedição de severas advertências em relação ao planejamento orçamentário.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001814/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC 27353/026/13 em que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encaminha cópia de sentença referente a reclamação trabalhista movida por ex-servidor.

TC 35077/026/14 e TC 16590/026/14, em que a empresa LC Benedito e Vecenzotti Ltda ME e a empresa Prodiet Farmacêutica S/A, respectivamente, comunicam possíveis quebras da ordem cronológica de pagamentos.

TC 427/019/13 em que o senhor Claudinei Antonio Vaz, representante da empresa Willtur Transporte e Turismo Ltda. informa a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº 026/13, cujo objeto foi a prestação de serviços de transporte coletivo de pacientes, através de ônibus tipo rodoviário, micro-ônibus, veículo tipo van e veículos de passeio, do Município de Mogi Guaçu a diversas localidades, conforme necessidade.

TC 36213/026/12, encaminhado pela Coordenação Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição de Arrecadação do Salário Educação, onde se noticia que a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu utiliza recursos do FUNDEB para socorrer outros Departamentos, além de ter ocorrido aumento salarial em 2013 de R\$ 0,40 na hora/aula.

TC 13080/026/14 - em que a Procuradoria Geral de Justiça solicita informações sobre instauração de procedimento para verificar a análise das contas do FUNDEB do ano de 2013, tendo em vista o recebimento de denúncia.

TC 6536/026/14 - representante da empresa Priscila Biazoli Ramos Ferreira - ME comunica a quebra da ordem cronológica de pagamento.

TC 8939/026/14, em que o vereador Alexandro de Araujo solicita a apuração de eventuais irregularidades ocorridas nas prestações de contas dos repasses efetivados à ONG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Centro Guaçuano de Educação Profissional "Governador Mário Covas" CEGEP.

TC 21387/026/12, em que o Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, encaminha cópia de documentação acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pela Prefeitura de Mogi Guaçu, desde o exercício de 2009.

TC 29415/026/11, em que a empresa Ferramentas Bonamark Ltda.- ME, por seu Gerente de Vendas - Senhor Mário César Moya Martinez comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu acerca de descumprimento à ordem cronológica de pagamentos.

TC 40785/026/11; TC 40787/026/11; e TC-40788/026/11, trata-se de comunicados encaminhados pelo vereador Salvador Franceli Neto acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo local.

TC 4188/026/13, em que o vereador Ivens Antonio Ribeiro Sabino comunica possível acúmulo de cargos pela Sra. Valéria Cristina de Moraes Gotti, Secretária da Educação do Município e de Professora de Educação Básica II.

TC 26227/026/13 - em que o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações sobre a prestação de contas do FUNDEB do exercício de 2011, Município de Mogi Guaçu.

Contas anteriores:

2012 TC 001933/026/12	desfavorável ¹
2011 TC 001157/026/11	desfavorável ²
2010 TC 002872/026/10	favorável

É o relatório.

rcbnm

¹ Ensino; encargos sociais; déficit orçamentário; despesas impróprias; gastos com publicidade.

² Ensino; déficit orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002001/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu merecem aprovação. De um lado, porque os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque não há nas contas irregularidade que possa comprometê-la de forma irremediável.

Assim é porque foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com a saúde (artigo 7º da Lei Federal 141/12); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); com o pessoal (artigo 20, III, "b", LRF); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT).

Quanto a esses aspectos, acolho os índices considerados pela equipe de fiscalização tanto em relação ao setor educacional como à Saúde, pois as retificações promovidas estão de acordo com as normas de regência e a jurisprudência desta Corte de Contas.

Por sua vez, as disposições contidas na Lei Federal 11.494/07 foram plenamente observadas; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os encargos sociais dos servidores foram devidamente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis - questão de destaque a motivar as manifestações desfavoráveis proferidas nos autos - tem-se que a gestão municipal foi equilibrada.

Os demonstrativos do Executivo registram que embora o administrador tenha arrecadado menos que o previsto, conteve gastos, o que lhe permitiu apresentar superávit orçamentário ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Da mesma forma, o resultado financeiro, mesmo negativo, teve grande redução em relação ao exercício anterior (29,32%) passando de R\$ 28.333.591,30 para R\$ 21.908.957,78.

Agora especificamente sobre a dívida de curto prazo, tem-se que ainda que ela tenha se elevado (R\$ de 44.641.025,56 para R\$ 62.814,811,60) ela representa um pouco mais de dois meses de arrecadação³ Em suma: significa dizer que o gestor, cujo mandato vai até o ano de 2016, não terá grandes dificuldades em equilibrar suas contas.

Demais disso, também outros fatores devem ser levados em consideração para a aprovação das presentes contas, tais como investimentos realizados (1,99% da RCL), a reversão do resultado econômico que no ano anterior era negativo e agora passou a ser positivo; e pagamento de precatórios.

Isso tudo demonstra o empenho da administração municipal em seguir a boa gestão e a Lei de Responsabilidade Fiscal, adequando gastos à capacidade de arrecadação.

Nesse contexto, não obstante a opinião dos órgãos técnicos em relação à abertura dos créditos adicionais, no caso de Mogi Guaçu os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como mais recentemente nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Cabe ao caso, no entanto, severa advertência ao Município para que, doravante, a administração observe o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, que este Tribunal, cumprindo sua missão pedagógica, já editou diretrizes, as quais devem ser observadas com rigor pela municipalidade, acerca da irregularidade aqui exposta: Comunicado SDG nº 29/2010 (DOE 19-08-2010): "Permuta entre dotações de mesma categoria não

³ Total das Receitas Realizadas: R\$ 315.595.287,75 : 12 = 26.299.607,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários” (publicado em 27-05-13 no “site” deste Tribunal⁴).

Sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalizações - exceção feita ao contrato 112/2013 - vejo que elas não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período.

A defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para elas a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Mogi Guaçu, relativas ao exercício de 2013.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- institua o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao artigo 18, da Lei Federal 12.305/10;
- atente ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o que determina o Comunicado SDG 32/12 quanto à regulamentação do sistema do controle interno;
- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa;
- cumpra a ordem de pagamento;
- registre adequadamente todas as despesas e recursos alusivos aos gastos com ensino e saúde; e
- alimente o sistema AUDES, com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil,

⁴Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

observando o Comunicado 34/2009, encaminhando respectivos documentos nas datas aprazadas.

Ainda à margem do parecer determino que a fiscalização autue processo específico, nos termos das Instruções vigentes, para analisar:

- a- o contrato 112/2013; e
- b- o Pregão 026/13, fazendo com que o expediente TC-427/019/13 seja agora autuado como Representação e passe a acompanhar o ajuste formalizado.

Ao cartório para que encaminhe cópia das informações prestadas pela fiscalização, quando houver, aos subscritores dos expedientes que acompanham os presentes autos.